



# BOA VISTA

Terça-feira  
18 de Abril  
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO VICE-PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0670/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso III, do art. 122, combinado com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitido o senhor Jeferson Rodrigues de Souza, do cargo efetivo de Professor de Educação Básica - Pedagogia II-01, Matrícula 29025, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 383/2015/SMAG/Vol. 1, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 006/2017 - PROADL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0671/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso III, do art. 122, combinado com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitida a senhora Sandra Pimentel Ferreira Ledesma, do cargo efetivo de Assistente Técnico D-01, Matrícula 29208, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 29/2016/SMAG/Vol. 1, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 005/2017 - PROADL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0672/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso III, do art. 122, combinado com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitida a senhora Poline Hortence Figueiredo das Neves, do cargo efetivo de Analista E-01, Matrícula 29418, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 411/2015/SMAG/Vol. 1, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 009/2017 - PROADL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0673/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso III, do art. 122, combinado com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitida a senhora Patricia Herbert Pilonetto, do cargo efetivo de Professor II-01, Matrícula 29122, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 386/2015/SMAG/Vol. 1, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 008/2017 - PROADL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0674/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso XII, do art. 122, combinado com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica demitida a senhora Giulianne de Queiroz e Silva, do cargo efetivo de Professor II-01, Matrícula 28682, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 1358/2015/SMAG/Vol. 1, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 050/2016 - PROA-DL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0675/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Elizangela Santos Lima, do cargo efetivo de Auxiliar A-03,

Matrícula 26754, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 2995/2016/SMAG, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de agosto de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 0676/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam exonerados dos cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Obras, os servidores constantes do anexo único, parte integrante e inseparável deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

**PODER EXECUTIVO****Prefeita**

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

**Vice-Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

**Gabinete Executivo**

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEFP

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Júnior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculanio - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

## ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0676/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

NOME	SIMBOLO	CARGO
Adrielly Pereira Santos de Almeida	AO-3	Agente Público Municipal 1
Ava Yasmin Cavalcante Fernandes	AS-11	Assistente Setorial
Cristiano Virgílio Ribeiro da Silva	AP-4	Diretor do Departamento de Fiscalização e Edificações
Lidiane Maria da Silva	AO-11	Agente Público Municipal 5
Mikael Pinto de Oliveira	AO-5	Chefe de Divisão

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0677/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Ava Yasmin Cavalcante Fernandes, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0678/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Lidiane Maria da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-4, de Diretor do Departamento de Fiscalização e Edificações, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0679/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Mikael Pinto de Oliveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-3, de Agente Público Municipal 1, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0680/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica exonerado o senhor George Williams Rosnen de Andrade, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0681/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Adrielly Pereira Santos de Almeida, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado  
Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0682/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica exonerada a senhora Leida Fernandes Cavalcante, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de

abril de 2017.

**Arthur Henrique Brandão Machado**  
 Prefeito em exercício

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE-PREFEITO**

**DECRETO Nº 0683/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

O Vice-Prefeito de Boa Vista, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Leida Fernandes Cavalcante, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Prefeito de Boa Vista, em 17 de abril de 2017.

**Arthur Henrique Brandão Machado**  
 Prefeito em exercício

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

**PORTARIA Nº 016/2017 – PGM**

O Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.370 d e 03 de novembro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada por meio da Portaria Nº 011/2017-GAB/PGM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4366 - de 17 de março de 2017 - referente ao Processo Administrativo nº 496/2017/PGM/Vol 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,  
 Publique-se,  
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2017.

**Flávio Grangeiro de Souza**  
 Procurador Geral Adjunto do Município  
 OAB/RR 327-B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

**PORTARIA Nº 017/2017 – PGM**

O Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.370 d e 03 de novembro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada por meio da Portaria Nº 012/2017-GAB/PGM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4366 - de 17 de março de 2017 - referente ao Processo Administrativo nº 8/2017/PGM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,  
 Publique-se,  
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2017.

**Flávio Grangeiro de Souza**  
 Procurador Geral Adjunto do Município  
 OAB/RR 327-B

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Presencial nº 036/2017**  
**Processo nº 099/2017 – SMAG**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, considerando o maior percentual de desconto, para todos os trechos em território nacional.

**Entrega das Propostas:** a partir de 18/04/2017 às 08h na CPL/PREGÃO.

**Abertura das Propostas:** 03/05/2017 às 08h30min (Horário Local) no local supracitado.

**Início da Disputa:** 03/05/2017 às 09h00 (Horário Local) no local supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.boavista.rr.gov.br](http://www.boavista.rr.gov.br) e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: [pregao@boavista.rr.gov.br](mailto:pregao@boavista.rr.gov.br), juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

**Felipe de Souza Menezes**  
 Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 040/2017**  
**Processo 0042/2017 – SMEC**

**HOMOLOGO** o Processo Licitatório nº 042/2017 – SMEC Pregão Eletrônico nº 040/2017, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção e recargas de extintores de incêndios nas escolas da Rede Municipal de Ensino das zonas urbanas e rurais e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, cuja adjudicação do Lote 1 foi a favor da empresa **INFORMATICA BOTELHO LTDA – ME**, CNPJ nº 04.633.615/0001-06, pelo valor total de R\$ 71.998,36 (setenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

**Keila Cinara Tomé Barros**  
 Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 037/2017**  
**Processo 222/2017 – SEMGES**

**HOMOLOGO** o Processo Licitatório nº 222/2017 – SEMGES Pregão Eletrônico nº 037/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de

serviço contínuo de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamento e materiais de limpeza, pelo período de 11 meses, para atender as necessidades do Projeto Crescer, cuja adjudicação do Lote 1 foi a favor da empresa J. P. DE A. MORAES – EPP, CNPJ nº 09.020.102/0001-43, pelo valor total de R\$ 202.900,00 (duzentos e dois mil e novecentos reais).

**Simone Andrade Queiroz**  
Secretária Municipal de Gestão Social – SEMGES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 018/2017  
Processo 2474/2016 – SMSA

**HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 018/2017, Processo nº 2474/2016 – SMSA, tendo como Objeto o Registro de Preço para Aquisição de Material Médico Hospitalar na especialidade material para farmácia para atendimento anual na Rede Básica, Especializada e Vigilância em Saúde do Município de Boa Vista, cuja adjudicação dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 15, 16 e 17 foram a favor da empresa QUANTUM EMPREENDIMENTO EM SAÚDE LTDA – EPP, CNPJ nº 10.631.897/0001-05, pelo valor de R\$ 62.634,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro mil e oito centavos); cuja adjudicação dos itens 08, 11 e 14 foram a favor da empresa W. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.978.089/0001-77, pelo valor de R\$ 23.972,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais); cuja adjudicação do item 12 foi a favor da empresa INCPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, CNPJ nº 16.648.619/0001-47, pelo valor de R\$ 11.577,06 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), perfazendo um valor Total dos Itens de R\$ 98.183,14 (noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e catorze centavos).**

**Cláudio Galvão dos Santos**  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Eletrônico 022/ 2017 – Registro de Preço  
Processo nº 2475/2016 – SMSA

**Homologo o Pregão Eletrônico nº 022/17, Processo nº 2.475/2016 – SMSA, tendo como objeto Registro de preço para aquisição de material médico hospitalar na especialidade diagnóstico imagem, para atendimento anual na rede básica, Especializada e Vigilância de Saúde do Município de Boa Vista, cuja adjudicação dos itens 9, 10, 12 e 15 foram a favor da empresa E. R. TRINDADE – EPP, sob o número CNPJ nº 04.252.742/0001-65, pelo valor total dos itens R\$ 21.158,90 (vinte e um mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), cuja adjudicação do item 8 foi a favor da empresa PROSSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o número CNPJ nº 04.548.553/0001-34 pelo valor total do item R\$ 19.708,00 (dezenove mil setecentos e oito reais), cuja adjudicação dos itens 11,13 e 14 foram a favor da empresa W M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA – EPP, sob o número CNPJ nº 08.978.089/0001-77, pelo valor total dos itens R\$ 30.509,83 (trinta mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), perfazendo um total geral de todos os itens de R\$ 71.376,73 (setenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos). Informamos ainda que os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, e 07 FRACASSADOS.**

**Cláudio Galvão dos Santos**  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pregão Eletrônico nº 018/2017  
Processo 2474/2016 – SMSA

**O Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 018/2017, Processo nº 2474/2016 – SMSA, tendo como Objeto o Registro de Preço para Aquisição de Material Médico Hospitalar na especialidade material para farmácia para atendimento anual na Rede Básica, Especializada e Vigilância em Saúde do Município de Boa Vista, cuja adjudicação dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 15, 16 e 17 foram a favor da empresa QUANTUM EMPREENDIMENTO EM SAÚDE LTDA – EPP, CNPJ nº 10.631.897/0001-05, pelo valor de R\$ 62.634,08 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro mil e oito centavos); cuja adjudicação dos itens 08, 11 e 14 foram a favor da empresa W. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.978.089/0001-77, pelo valor de R\$ 23.972,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais); cuja adjudicação do item 12 foi a favor da empresa INCPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, CNPJ nº 16.648.619/0001-47, pelo valor de R\$ 11.577,06 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), perfazendo um valor Total dos Itens de R\$ 98.183,14 (noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e catorze centavos).**

**Cláudio Galvão dos Santos**  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2017  
Processo nº 2475/2016-SMSA

**O Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do nº. 2475/2016-SMSA, tendo como objeto Registro de preço para aquisição de material médico hospitalar na especialidade diagnóstico imagem, para atendimento anual na rede básica, Especializada e Vigilância de Saúde do Município de Boa Vista, cuja adjudicação dos itens 9, 10, 12 e 15 foram a favor da empresa E. R. TRINDADE – EPP, sob o número CNPJ nº 04.252.742/0001-65, pelo valor total dos itens R\$ 21.158,90 (vinte e um mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), cuja adjudicação do item 8 foi a favor da empresa PROSSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o número CNPJ nº 04.548.553/0001-34 pelo valor total do item R\$ 19.708,00 (dezenove mil setecentos e oito reais), cuja adjudicação dos itens 11,13 e 14 foram a favor da empresa W M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA – EPP, sob o número CNPJ nº 08.978.089/0001-77, pelo valor total dos itens R\$ 30.509,83 (trinta mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), perfazendo um total geral de todos os itens de R\$ 71.376,73 (setenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos). Válido por um período de 12 (doze) meses, sendo os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, e 07 FRACASSADOS.**

**Cláudio Galvão dos Santos**  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO nº 019/2017-SMO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 003/2017**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR, SERVIÇOS REMANESCENTES DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**COMUNICADO**

**O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise das propostas de preço das empresas habilitadas referente a Concorrência supracitada, com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal**

de Obras - SMO, decidiu CLASSIFICAR a proposta da empresa: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA, por atender na íntegra as exigências do Edital e Projeto Básico, e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME, por não atender na íntegra as exigências do Instrumento Convocatório. Pelo exposto esta Comissão declara VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA (CNPJ: 84.011.162/0001-15), por ter apresentado o menor preço no valor de R\$ 3.013.851,52 (Três milhões, treze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando o tipo menor preço, empreitada por preço unitário. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos a disposição dos interessados

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO nº 008/2017-SMEC.  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 004/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CASAS MÃE E ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS, INDÍGENAS E RURAIS DE BOA VISTA – RR.

#### COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público que após abertura e análise dos documentos de habilitação referente a Concorrência epígrafada, decidiu HABILITAR as empresas PARALELLA ENGENHARIA LTDA, MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CONSTRUTORA MIZULA LTDA EPP, FACE ENGENHARIA LTDA e A N DE SOUSA GOMES & CIA LTDA-EPP, por atenderem na íntegra as exigências do Edital e Projeto Básico, e INABILITAR a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA por não atender as exigências do instrumento convocatório. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO nº 159/2016-SMOU.  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 006/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS E EXTRATIVISTAS DE BOA VISTA-RR.

#### COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público que após abertura e análise dos documentos de habilitação referente à Concorrência epígrafada e ainda com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras – SMO, decidiu INABILITAR o CONSÓRCIO CVA, constituído pelas empresas VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME e AMANICO DA SILVA E CIA LTDA-EPP, por não atenderem as exigências do instrumento convocatório. Desta forma, a Comissão resolveu aplicar o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, abrindo o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novo envelope contendo os documentos pelos os quais motivaram as inabilitações das empresas participantes, ficando designada para o dia 02/05/2017 (terça-feira) às 12h00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL. A decisão, na íntegra, encontra-se acos-

tada aos autos, à disposição dos interessados.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

#### CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer nas folhas 63 e 64 dos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 108/2017 - SMEC, referente a aquisição de 09 (nove) vagas para participação de servidores, junto ao evento Bett Brasil Educar 2017, visando à premiação dos gestores classificados em 1º lugar no Prêmio Delacir de Melo Lima, em favor da empresa ASCENTIAL EVENTOS LTDA CNPJ: 14.681.157/0001-34, pelo valor de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), concluiu que a mesma enquadra no Art. 25, inciso II c/c art. 13 inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a lei supramencionada, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 17 de Abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho  
Presidente da CPL

Joana D'arc Rabelo  
Membro da CPL

Aipana de Almeida Nobre  
Membro da CPL

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 108/2017 - SMEC, com solicitação de origem da SMEC.

Keila Cinara Tomé Barros  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 220/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - Interina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3858, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Aldefran Ferreira da Silva Lima, Assistente Técnico F-02, Matrícula 25154, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 02.05.05 a 01.08.12, a ser usufruída em 03 (três) etapas, sendo a primeira no período de 15.05.17 a 14.06.17, a segunda no período de 01.03.18 a 30.03.18 e a terceira no período de 15.05.18 a 14.06.18, conforme o Processo nº 874/2017/SMSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 17 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira  
Secretária Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas - Interina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 221/P, DE 17 DE ABRIL DE 2017.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - Interina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/É, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Ronnie Silva Oliveira, Agente de Trânsito Municipal C-3, Matrícula 26996, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 14.08.08 a 13.08.13 a ser usufruída no período de 15.05.17 a 13.06.17, conforme o Processo nº 163/2017/SMST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 17 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira  
Secretária Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas - Interina

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 136/2017-GAB/SMEC**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0010/P, de 02 de janeiro de 2017, publicada no D.O.M nº. 4315, Decreto nº 080/E de 02 de julho de 2015, publicado no D.O.M nº 3961 e artigo 136, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**RESOLVE:**

Art. 1º Acatar na íntegra as orientações constantes do Processo de Sindicância Administrativa nº 1880/2014/SMAG/Vol.1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2017.

Keila Cinara Tomé Barros  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 137/2017-GAB/SMEC**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0010/P, de 02 de janeiro de 2017, publicada no D.O.M nº. 4315, Decreto nº 080/E de 02 de julho de 2015, publicado no D.O.M nº 3961 e artigo 136, da Lei Comple-

mentar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**RESOLVE:**

Art. 1º Acatar na íntegra as orientações constantes do Processo de Sindicância Administrativa nº 100/2015/SMAG/Vol.1, que é pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2017.

Keila Cinara Tomé Barros  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 305/2016- SMEC  
Espécie: Contrato nº 025/2017/SMEC  
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017  
Valor Total: R\$ 23.152,37 (vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE FIBRA ÓPTICA E LÓGICA PARA ATENDER AS NOVAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0601 Funcional Programática: 12.122.0006-2.014 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME

Data de Assinatura: 10 de abril de 2017.

Vigência: A vigência do contrato será de 04 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidas as exigências legais e a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**EDITAL Nº 034/2017 CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 - PMBV/SMEC**

A Secretária Municipal de Educação e Cultura no uso de suas atribuições legais:

Considerando a realização do Processo Seletivo Simplificado para provimento de contratação temporária conforme Edital nº 001/2017 -PMBV/SMEC, publicado no DOM nº 4323 de 11 de janeiro 2017 e a homologação final, de acordo com o Edital 005/2017 publicado no DOM 4330 de 24 de janeiro de 2017;

**RESOLVE:**

1 - Convocar os candidatos conforme relação descritiva em ANEXO I deste Edital.

2- Os candidatos convocados deverão apresentar-se para lotação, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, situada na Rua: Cecília Brasil, nº 1078 - Centro, observando data e horário estabelecidos no quadro abaixo, bem como a documentação necessária, conforme item 3.

DIA	CARGO	HORÁRIO DE ATENDIMENTO
19 e 20/04/2017	Professor de Educação Básica Indígena de Ensino Fundamental e Educação Infantil e Motorista	08 as 14h

3 - No ato da lotação, os convocados deverão apresentar o original e 02 (duas) cópias dos seguintes documentos:

Carteira de Identidade (RG)  
CPF  
PIS/PASEP  
Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral (www.tre-rr.jus.br)  
Comprovante de Residência (água, luz, telefone)  
Comprovante de Escolaridade  
Certificado de Resevista (se do sexo masculino)  
Comprovante de Conta Bancária (Banco do Brasil)  
Declaração de Bens  
Declaração de não Acumulo de Cargo Publico  
2 fotos 3x4  
Certidão de Antecedentes Criminais/Cível (www.tjrr.jus.br)

Boa Vista, 11 de abril de 2017

Keila Cinara Tomé Barros  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

ANEXO I - Edital nº 034/2017

LISTA DE CLASSIFICADOS REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/2017 - PMBV/SMEC

FUNÇÃO/CARGO: MOTORISTA - ZONA: RURAL

ESCOLA MUNICIPAL INDIGENA VOVO JANDICO -  
CADASTRO RESERVA

ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA	PCD
3	RICHARD BARROZO DE ALBUQUERQUE	50	Não

FUNÇÃO/CARGO: PROF. DE EDU.BÁSICA IND. DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

ESCOLA MUNICIPAL INDIGENA VOVO ANTONIA CELESTINA DA SILVA - CADASTRO RESERVA

ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA	PCD
1	ELANE FERREIRA	60	Não

Keila Cinara Tomé Barros  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 234/2017

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº. 4315,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras SUELY VIANA DAMASCENO, matrícula nº. 25.191 e KEITH ALMEIDA SOUSA CAVALCANTE, matrícula nº. 951228, como fiscais responsáveis pelo processo nº. 1903/2016/SMSA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ÁREAS MEIO E FINALÍSTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria tem efeito retroativo a 03 de março de 2017.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 11 de abril de 2017.

Cláudio Galvão Dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 235/2017 – SMSA

**INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS E FLUXOS DE ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA RENAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, DOM nº. 4315,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.631, de 1º de outubro de 2015, que aprova critérios e parâmetros para o planejamento e programas de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 389, de 13 de março de 2014, que define os critérios para organização da linha de cuidado o pessoal de doença renal crônica (DRC);

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho para elaborar:

I - Avaliação do impacto econômico e efetividade do atual modelo de atendimentos de pacientes com Doença Renal de Boa Vista;

II - Fluxo de atendimentos aos pacientes com Doença Renal de Boa Vista;

III - Proposta de pactuação com Estado (SESAU) de serviços destinados aos atendimentos aos pacientes com Doença Renal de Boa Vista.

Art. 2º Ficam designados 07 (sete) membros para compor o Grupo de Trabalho, distribuídos conforme setores da SMSA:

I. Núcleo Estratégico de Políticas em Saúde – NEPS: 02 representantes:

- a) Cinthia Oliveira Brasil;
- b) Armando Marcos dos Santos.

II. Superintendência de Atenção Especializada – SAE: 03 representantes:

- a) Hospital da Criança Santo Antônio – Marenny Damasceno de Sousa;
- b) Departamento de Controle e Regulação – Francinete da Silva Rodrigues;
- Alisson Bruno Matias Lins

III. Superintendência de Atenção Básica – SAB: 01 representante:

- a) Erika Madelaine Nascimento.

IV. Conselho Municipal de Saúde –CMS: 01 representante:

- a) Adriana Vian

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º As funções dos representantes no Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será consi-



derado serviço público relevante.

**Art. 5º** A coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo do NEPS.

**Art. 6º** Compete ao NEPS o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, convocações de reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos.

**Art. 7º** O Grupo de Trabalho deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, apresentar o produto de que trata o art. 1º desta Portaria.

**§ 1º** Os estudos elaborados por este Grupo de Trabalho deverão ser encaminhados ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde para providências.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 10 de abril de 2017.

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

#### PORTARIA Nº 239/2017 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, DOM nº. 4315,

**CONSIDERANDO** as recomendações da 3ª Promotora de Justiça Cível do Ministério Público Estadual do Estado de Roraima;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Publicar, conforme anexo único, o controle estatístico mensal de entrada de animais capturados, doados, eutanasiados/óbitos, esterilizados e outras intercorrências, referente ao mês de março de 2017, realizados pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista – RR.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 12 de abril de 2017.

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
UNIDADE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSES

#### RELATÓRIO MENSAL DAS AÇÕES DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSES

Mês	Retirada de animais dos logradouros Públicos e domicílios de relevância epidemiológica				Animal Eutanasiados com laudos/óbitos			
	Cão		Gato		Cão		Gato	
	M	F	M	F	M	F	M	F
MARÇO/2017	6	9	0	0	0	3	1	0
Sub- Total	15				3		1	
Total:	15				4			
Mês	Animal adotado na rotina /Eventos				Castração UVZ			
	Cão		Gato		Cão		Gato	
	M	F	M	F	M	F	M	F
MARÇO/2017	6	7	0	2	4	3	2	0
Sub- Total	13		2		7		2	
Total:	15				9			
Obs.	Outros procedimentos cirúrgicos = 0							

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2017.

Maria da Conceição Dos Santos  
Diretora da UVZ/SVS/SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

#### PORTARIA Nº 240/2017

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº. 4315,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar os servidores MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO SILVA, matrícula nº. 951497 e IAN DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº. 951566, como fiscais responsáveis pelo processo nº. 3133/2016/SMSA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E EQUIPAMENTOS, A FIM DE ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 12 de abril de 2017.

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 289/2016 – SMSA  
Espécie: Contrato nº. 088/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DE COMPOSTO LÁCTEO E DIETOTERÁPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE 1-3 ANOS E 11 MESES DE IDADE, MATRICULADAS NAS CASAS MÃE/PROINFÂNCIAS E ATENDIDAS PELO PROGRAMA FAMÍLIA QUE ACOLHE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES, E CRIANÇAS COM IDADE A PARTIR DE 30 DIAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE ATENDIDAS PELA REDE BÁSICA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TODAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, de acordo com os quantitativos e especificações constantes na proposta vencedora e no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 084/16.

Valor: R\$ 241.132,00

Unidade Orçamentária: 0805, Funcional Programática: 10.302.0043.2.112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.07, Fonte de Recursos: (049) SUS, tendo sido emitida em 11/04/2017 a Nota de Empenho nº 561, no valor de R\$ 241.132,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: PLANETA COMERCAL LTDA

Data de Assinatura: 11 de abril de 2017.

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 3133/2016 – SMSA  
Espécie: Contrato nº 089/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a CONTRA-

10

**TAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E EQUIPAMENTOS, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com os quantitativos e especificações constantes na proposta vencedora e Termo de Referência, correspondentes aos itens de 1 a 9.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 010/2017**

**Valor: R\$ 163.000,00**

**Unidade Orçamentária: 0805 e 0804, Funcional Programática: 10.302.0043.2.112 e 10.301.0042.2.107, Categoria Econômica: 3.3.90.30.22, Fonte de Recursos: (049) SUS, tendo sido emitidas em 11/04/2017 as Notas de Empenhos nº 563, no valor de R\$ 161.680,00 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), e nº. 564, no valor R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).**

**Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**Contratada: D. L. M. NUNES EIRELI-EPP**

**Data de Assinatura: 12 de abril de 2017.**

**Vigência: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado por igual período.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017/SMSA**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, DOM nº. 4315,

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar transparente a regular atuação de polícia administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária de Boa Vista – DEVISA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir o risco sanitário, garantir a rastreabilidade dos alimentos, especialmente em caso de surto de doença transmitida por alimento – DTA, e fornecer aos consumidores informações sobre as características dos alimentos;

**CONSIDERANDO** que os produtos de origem animal aos quais esta Instrução Normativa se aplica foram inspecionados na produção/industrialização pelo órgão oficial competente;

**CONSIDERANDO** a natureza declaratória da presente Instrução Normativa, evidenciando normas já consolidadas acerca da matéria, em especial o disposto nos artigos 76, 77, 97 e 98 da Lei Municipal nº 482/1999; itens 6.29, 6.30, 7.1.1, 7.1.2, 8.2 e 8.2.1 do Decreto Municipal nº 206/E/2013; itens 3.4 e 5 da Resolução-RDC nº 259/2002/ANVISA; item 5 da Instrução Normativa nº 22/2005/MAPA; artigos 6º, I, II, III e X, 8º e 31 da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC); e art. 3º, alínea “g” e art. 4º, alínea “d” da Lei Federal nº 1.283/1950/MAPA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A comercialização de embutidos (salsichas, linguiças, queijos, presuntos, mortadela, etc.), que se encontrarem fora da embalagem original, pelos supermercados, mercearias, mercados, delicatêsens, casas de frios e estabelecimentos afins só poderá ser realizada se o produto vier acompanhado de etiqueta com as seguintes informações mínimas do fabricante, do estabelecimento comercial e do produto:

**I** – Denominação (nome) de venda do produto de origem animal;

**II** – CNPJ, nome ou razão social e endereço do estabelecimento fabricante do produto;

**III** – Identificação do lote que consta na embalagem original;

**IV** – CNPJ, nome ou razão social e endereço do estabelecimento comercial que fracionou/fatiou o produto;

**V** – A data do fracionamento/fatiamento e o prazo

de validade para consumo do produto;

**VI** – Temperatura de conservação do produto e;

**VII** – Informação nutricional.

**Art. 2º** - A área destinada à manipulação de embutidos deve ser isolada de outros setores de manipulação de alimentos como forma de evitar a contaminação cruzada. Essa área deve oferecer visualização suficiente para permitir que o consumidor acompanhe a atividade, bem como deve ser mantida climatizada, especialmente durante a atividade de manipulação dos alimentos.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos conservarão as embalagens originais, para efeito de fiscalização e rastreabilidade, enquanto não esgotar o seu conteúdo nas prateleiras.

**Art. 4º** - Fica proibido o descongelamento dos embutidos e sua venda como produto resfriado.

**Art. 5º** - A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Instrução Normativa configura infração de natureza sanitária, na forma da legislação pertinente, sujeitando o infrator às penalidades previstas em diploma legal, após um período de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente, no qual as empresas se adequarão e procedimentos de orientação serão adotados.

**Art. 6º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, em 10 de abril de 2017.

**Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2017/SMSA**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, DOM nº. 4315,

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar transparente a regular atuação de polícia administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária de Boa Vista – DEVISA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a exposição à venda de produtos de origem animal, salgados ou defumados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 72, 73, 76, 77, 97 e 98 da Lei Municipal nº 482/1999; itens 8.2 e 8.2.1 do Decreto Municipal nº 206/E/2013; item 5 da ResoluçãoRDC nº 259/2002/ANVISA; item 5 da Instrução Normativa nº 22/2005/MAPA; artigos 6º, I, II, III e X, 8º e 31 da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC); e art. 3º, alínea “g” e art. 4º, alínea “d” da Lei Federal nº 1.283/1950/MAPA;

**CONSIDERANDO** o risco de danos à saúde em consequência da contaminação cruzada;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a exposição à venda e a comercialização de produtos alimentícios impróprios ao consumo humano constitui prática criminosa prevista no Art. 278 do Código Penal e Art. 7º, IX da Lei Federal 8.137/1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica proibida a venda de salgados diversos e/ou defumados, seja a granel ou embalados no próprio estabelecimento varejista – supermercados, mercados, minimercados e similares, com o título de KIT FEIJOADA, FEIJOADA ou FEIJOADINHA.

§ 1º - Excetuam-se da regra do "caput" os produtos que atenderem a legislação em vigor, evitando-se o julgamento subjetivo de aproveitamento de sobras ou aparas de charque, lombo salgado, linguiça, costela salgada e/ou defumada, pé, orelha e rabo de porco salgadas destinadas à comercialização.

§ 2º - A exposição à venda de corte específico de cada salgado (pé, orelha, rabo, costela, carne, língua, etc.) fica permitida desde que o produto seja embalado, preferencialmente, a vácuo, e venha acompanhado de etiqueta com as seguintes informações mínimas do fabricante, do estabelecimento comercial e do produto:

I - Denominação (nome) de venda do produto de origem animal;

II - CNPJ, nome ou razão social e endereço do estabelecimento fabricante do produto;

III - Identificação do lote que consta na embalagem original;

IV - CNPJ, nome ou razão social e endereço do estabelecimento comercial que reembalou o produto;

V - A data da reembalagem e o prazo de validade para consumo do produto;

VI - Temperatura de conservação do produto e;

VII - Informação nutricional.

Art. 2º - Os estabelecimentos conservarão as embalagens originais, para efeito de fiscalização e rastreabilidade, enquanto não esgotar o seu conteúdo nas prateleiras.

Art. 3º - Os produtos de origem animal (salgados e defumados) industrializados devem possuir embalagem própria, consignando no rótulo as informações previstas na legislação do órgão competente da agricultura.

Art. 4º - Não será permitida lavagem e/ou ressalga de alimentos no estabelecimento comercial que caracterizem alteração do produto.

Art. 5º - A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Instrução Normativa configura infração de natureza sanitária, na forma da legislação pertinente, sujeitando o infrator às penalidades previstas em diploma legal.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, em 10 de abril de 2017.

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PARECER TÉCNICO Nº 009/2017/DEVISA/SMSA

ASSUNTO

Comercialização de produtos de origem animal fora da embalagem original no comércio varejista.

INTRODUÇÃO

Considerando as recentes fiscalizações realizadas pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de Boa Vista (DEVISA), que apontam irregularidades no mercado de ingredientes para feijoada (o chamado kit feijoada) e de embutidos (salsichas, linguiças, queijos, presuntos, mortadela, etc.) comercializados fora da embalagem original ("fracionados/fatiados") por fornecedores deste segmento,

o DEVISA vem, por meio deste, expressar entendimento em relação ao tema.

#### SITUAÇÃO LEGAL VERIFICADA

As Leis Federais nos 1.283/1950 e 7.889/1989, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e seu Regulamento (Decreto nº 9.013/2017), que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA), bem como a Lei estadual nº 841/2012, da Agência da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima (ADERR), que dispõe sobre a inspeção sanitária industrial dos produtos de origem animal no estado de Roraima, estabelecem a "obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito".

Como se pode depreender do objeto dessas legislações, elas se referem, precipuamente, à indústria de produtos de origem animal, inclusive os entrepostos, não se reportando a comércio varejista, exceto quando para reconhecer a competência dos órgãos de saúde pública nesse seguimento de atividades.

Visando estabelecer os limites de competência, a Lei Federal nº 1.283/1950 (e sua correspondente estadual em Roraima - Lei nº 841/2012), não deixou dúvidas sobre o assunto quando conjugou os seus Art. 7º, 4º e 3º, in verbis:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) O Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) As Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) Os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:  
(...)

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.  
(Grifos nossos)

A alínea g do Art. 3º retomado se refere à competência para fiscalização "nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas", ou seja, nos supermercados, mercearias, açougues, mercados, feiras, delicatessens, serviços de alimentação e estabelecimentos afins, cuja atribuição pertence à Vigilância Sanitária, conforme legislação pertinente do Ministério da Agricultura e do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, existe a Lei Federal nº 6.437/1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) cujo inciso IV do Art. 10 permite que sejam ofertados ao consumidor produtos fracionados e reembalados no varejo desde que tenham sido inspecionados na origem pelo órgão oficial competente, senão vejamos:

Art. 10. São infrações sanitárias:  
(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

(Grifos nossos)

Portanto, o órgão federal da saúde deixa espaço para as Vigilâncias Sanitárias locais regulamentarem esse tipo de manipulação e oferta de produto.

Há entendimento, por alguns técnicos de órgãos fiscalizadores, de que o comércio, quando fraciona produtos de origem animal, deve ser classificado como entreposto. Mas a discussão nesse sentido não encontra subsídio para prosperar, até porque a própria definição de entreposto na Agricultura, para produtos de origem animal, e na Saúde, para ovos, não corrobora tal entendimento. Vejamos:

Decreto Federal nº 9.013/2017/MAPA

Art. 23. (omissis)

(...)

§ 1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

Resolução-RDC nº 35/2009/ANVISA (Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos, nos termos desta resolução)

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

( )

II - Entreposto de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

O mesmo Art. 23 do Decreto supracitado, no seu § 3º disciplina que "não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem" nas casas atacadistas. Portanto o legislador não fez qualquer menção ao comércio varejista, cuja regulamentação compete ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Especificamente sobre fracionamento de produtos de origem animal, o Decreto Federal nº 9.013/2017, do MAPA, faz referência ao assunto na Seção I do Capítulo de Rotulagem, porém sem proibir o fracionamento no comércio varejista que, conforme exposto anteriormente, é de competência da Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

(...)

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por".

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual

ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Ainda no nível federal, há a Instrução Normativa nº 22/2005, do MAPA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado. Essa instrução apresenta a definição de fracionamento de produto de origem animal no seu item 2.15 e cita no item 3.4 a rotulagem nos estabelecimentos processadores, assim como os dizeres obrigatórios (item 5), que deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor, in verbis:

2.15. Fracionamento do produto de origem animal: é a operação pela qual o produto de origem animal é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

3.4. A rotulagem dos produtos de origem animal deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino, deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

#### 5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação (nome) de venda do produto de origem animal, lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome e número de INS; conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do estabelecimento, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado, carimbo oficial da Inspeção Federal, categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do registro do mesmo no DIPOA, CNPJ, conservação do produto, marca comercial do produto, identificação do lote, data de fabricação, prazo de validade, composição do produto, indicação da expressão: Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº----/-----; e instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

Em nenhum momento essa Instrução Normativa se refere ao comércio varejista de produtos de origem animal.

A ANVISA, como nível federal do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, apaziguou o "fracionamento/fatiamento varejista" por meio da Resolução-RDC nº 259/2002 (Regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados), que se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor, conforme se verifica nos itens 3.4. (similar ao item 3.4. da IN 22/2005/MAPA) e 5 transcritos abaixo:

Resolução-RDC nº 259/2002/ANVISA

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver re-

digida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

#### 5. Informação obrigatória

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Por fim, a Lei Federal nº 8.078/1990, que disciplina a proteção do consumidor, também faz referência à atividade de "fracionamento/fatiamento no varejo", embora não explicitamente, mas que é interpretada como uma forma preventiva de proteção do consumidor em relação a essa prática que muito se difundiu no país, como se constata em alguns dos seus dispositivos, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...)

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifos nossos)

Assim, o Código de Defesa do Consumidor reforça a legislação de Vigilância Sanitária, reafirmando a responsabilidade do produtor pela qualidade dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, como também a responsabilidade institucional de desenvolver atividades de informação ao consumidor e de controle da informação e publicidade no mercado de consumo.

No nível municipal, a Lei nº 482, de 03 de dezembro de 1999, que institui o Código Sanitário do Município de Boa Vista, regula as condições que não podem faltar nos produtos do varejo, senão vejamos:

Art. 77. Somente poderão ser postos à venda os alimentos e matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com o alimento que:

I - tenham sido registrados, previamente, no órgão competente;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou negociados por estabelecimentos devidamente licenciados;

Art. 97. O gênero alimentício industrializado e exposto à venda em vasilhame ou invólucro deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

§ 1º Os envoltórios rótulos ou designações deverão mencionar, nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste na entidade pública competente, além de outras especificações legalmente exigíveis.

(...)

Art. 98. Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis (Grifos nossos)

Por último, também há, no nível local, o Decreto Municipal nº 206-E/2013 (aprova o regulamento de boas práticas de controle das condições técnico-sanitárias das atividades relacionadas a alimentos em Boa Vista), que autoriza a venda, fora da embalagem original, de produtos alimentícios no varejo em Boa Vista, desde que não haja risco de contaminação cruzada e que seja realizado em ambiente adequado e tenha ajustado (reduzido) o novo prazo de validade após a retirada do produto da embalagem original, como se observa nos dispositivos abaixo:

7.1.2. A área destinada ao fatiamento de frios, como queijos e embutidos, deve ser isolada de outros setores de manipulação de alimentos, principalmente do setor de açougue, como forma de evitar a contaminação cruzada. Essa área deve oferecer visualização suficiente para permitir que o consumidor acompanhe a atividade de fatiamento, bem como deve ser mantida climatizada, especialmente durante a atividade de fatiamento.

6.29. Para produtos congelados industrializados devem ser obedecidas as recomendações dos fabricantes quanto às condições de armazenamento dos alimentos antes e após a abertura das embalagens.

6.30. Os alimentos resfriados devem ser armazenados conforme os prazos de validade e nas temperaturas indicadas pelos fabricantes na rotulagem. Para alimentos pré-preparados e preparados no estabelecimento devem ser utilizados os parâmetros apresentados a seguir:

(...)

8.2. A rotulagem dos alimentos deve apresentar-se íntegra, com caracteres perfeitamente legíveis, conter os dados necessários para garantir a rastreabilidade e fornecer aos consumidores informações sobre suas características.

8.2.1. A rotulagem dos alimentos embalados na ausência do consumidor deve conter as informações exigidas pela legislação pertinente e por este regulamento: I. Denominação de venda do alimento; II. Lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção; III. Conteúdo líquido; IV. Identificação de origem: razão social e endereço do fabricante, do distribuidor quando proprietário da marca e do importador, para alimentos importados; V. Data de validade; VI. Identificação do lote; VII. Instruções para o preparo e uso do alimento, quando necessário; VIII. Indicação das precauções necessárias para manter as características normais do alimento. Para os produtos congelados e resfriados devem ser informadas as temperaturas máxima e mínima de conservação e o tempo que o fabricante ou o fracionador garante a qualidade do produto nessas condições. O mes-

mo dispositivo é aplicado para alimentos que possam sofrer alterações após a abertura das embalagens; IX. Informação nutricional, conforme legislação vigente; e X. Registro, quando obrigatório.

É oportuno mencionar que tanto a Lei nº 1.283/1950/MAPA quanto a Lei nº 841/2012/ADERR procuraram prevenir a duplicidade de ação dos órgãos de fiscalização, senão vejamos:

**Lei nº 1.283/1950/MAPA**

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Lei nº 841/2012/ADERR**

Art. 4º É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Mesma finalidade tem a Lei Federal nº 8.080/1990 quando, em seu artigo 7º, estabelece, como um dos princípios das ações e serviços públicos de saúde, a "organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos" (fins sanitários). A duplicidade de fiscalização leva à duplicidade de normalização e esta confunde o consumidor, o setor regulado e os próprios agentes públicos federais, estaduais e municipais. Desse modo, a duplicidade de órgãos fiscalizadores com um mesmo intuito carrega mais de uma ilegalidade. Vale aqui mencionar que o campo de atuação do SUS e a definição da competência municipal no SUS, especialmente em relação à Vigilância Sanitária, estão consubstanciados no Art. 200, CF/88 e Art. 6º, § 1º, I e II c/c Art.18, IV, "b" da Lei Federal retromencionada.

**CONCLUSÃO**

Por tudo exposto, conclui-se que as vigilâncias sanitárias são competentes legalmente para regulamentar, no nível local, a venda de produtos de origem animal fora da embalagem original no comércio varejista, considerando que esses produtos foram inspecionados na origem ou no seu fabrico pelo órgão oficial competente, como o MAPA, quando a produção for para o comércio interestadual ou internacional e a ADERR, quando o estabelecimento produzir alimentos para o comércio dentro do Estado de Roraima, tendo atuação exclusiva nesse setor, implicando a proibição da duplicidade de fiscalização sanitária de outros órgãos. Não se pode esquecer que nos municípios onde houver Secretarias ou Departamentos de Agricultura, o registro, o funcionamento e a inspeção dos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal serão atribuição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando os produtos forem destinados apenas ao comércio municipal.

É oportuno mencionar que Boa Vista tem aprovada e sancionada a Lei nº 1.288/2010 que autoriza o SIM. Incongruências nessa Lei em relação à legislação em vigor pertinente ao assunto inviabilizaram sua regulamentação e implantação.

No exercício da atribuição de fiscalização das Vigilâncias Sanitárias são verificadas as condições higiênico-sanitárias e de funcionamento dos estabelecimentos (instalações físicas, equipamentos, tecnologias, procedimentos envolvidos na manipulação, etc.) e dos produtos alimentícios comercializados.

Em suma, cabe às Vigilâncias Sanitárias a competência para regulamentar e fiscalizar a última etapa da cadeia produtiva dos alimentos, que é a exposição e a comercialização direta ao consumidor final realizada no comércio varejista.

Por fim, considerando a necessidade de dirimir dúvidas resultantes da interpretação equivocada por alguns agentes públicos, sugere-se que a Vigilância Sanitária elabore legislação regulamentando especificamente esta

prática de exposição e comercialização de alimentos fora da embalagem original que se tornou costumeira (e com a anuência dos fabricantes) no comércio varejista de produtos de origem animal. Vale ressaltar que os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, como linguíça e paçoca, têm que se regularizar junto à ADERR ou no SIM, quando houver. O controle sanitário desses produtos pelo órgão oficial competente visa garantir segurança e inocuidade alimentar, além de combater fraude econômica.

Ressalte-se, também, que não se deve autorizar a comercialização do chamado kit feijoadada, ou feijoadinha, "montado" no varejo com os mais diversos ingredientes, por conta do risco de danos à saúde em consequência da contaminação cruzada.

É o PARECER.

Boa Vista, 31 de março de 2017

José Gilvani Cavalcante  
Analista Municipal  
Médico Veterinário

Eurico R.Sampaio Filho  
Coordenador de Alimentos

Antonio Fernando de Matos  
Diretor do Dep. Vigilância Sanitária

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

SMOU/PORTARIA Nº 134/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar os servidores: Gino Sérgio de Sousa Falcão, Engenheiro Civil, CREA 0915874539 e Victor André Soto Chillce, Engenheiro Civil, CREA 091540596-2, lotados nesta Secretaria, para fiscalizar / supervisionar a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para executar os serviços remanescentes de construção do edifício sede da TV Educativa da Universidade Federal de Roraima - UFRR, objeto do Processo nº 281/2016-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa FACE ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho  
Secretário Municipal de Obras - Adjunto  
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 005/2017

FIRMA: FACE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 07.656.955/0001-40.

Providenciar a execução/prestação dos serviços, objeto da Concorrência nº 019/2016-CSL, constante no Processo Administrativo nº 281/2016-SMOU, a qual será executada e regida em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, pelas Cláusulas do Contrato nº 008/2017/SMO e pelos preceitos de direito público e privado aplicáveis.

FISCAIS: Gino Sérgio de Sousa Falcão, Engenheiro Civil, CREA 0915874539 e Victor André Soto Chillce, Engenheiro Civil, CREA 091540596-2.

**DO OBJETO:**

Constitui objeto da presente Ordem de Serviços: Contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para executar os serviços remanescentes de construção do edifício sede da TV Educativa da

Universidade Federal de Roraima – UFRR, conforme discriminado e especificado no Edital. RECURSOS PRÓPRIOS.

**DO PREÇO E PAGAMENTO:**

O VALOR GLOBAL do objeto da presente Ordem de Serviços corresponde a R\$ 1.121.262,45 (hum milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverão ser pagos pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Nota de Empenho: 737 – Unidade Orçamentária: 07 01, Funcional Programática: 15 451 0024 2.066, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 – Fonte de Recurso: 001 – Valor R\$ 1.121.262,45 (hum milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) – RECURSOS PRÓPRIOS.

**DO PRAZO:**

O prazo de execução do objeto será de 05 (cinco) meses, contados da assinatura deste instrumento, conforme Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho      Ítalo Regis Pereira Aguiar  
Secretário Municipal de Obras - Adjunto      CPF nº 231.800.483-87  
Engenheiro Civil CREA 0909966494      Representante

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 231/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Jefferson Rodrigues Martins matrícula nº 45.324 e Osvaldo da Silva Gomes Filho matrícula nº. 844.850, para atuarem como fiscais do Processo nº. 93/2017/SEMGES, que se refere à Contratação de empresa Especializada na prestação serviços de Locação de Veículos Automotores, a fim de atender as atividades operacionais do Projeto Crescer pertencentes à SEMGES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,  
Publique - se,  
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social de Boa Vista – RR, 10 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz  
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

PROCESSO SELETIVO Nº002/2015/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, atendendo ao disposto contido no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015/SEMGES, torna pública a convocação de Candidatos do Cadastro de Reserva, visando suprir as vagas remanescentes ofertadas no Instrumento Convocatório, em razão da desistência dos Candidatos selecionados para apresentação da documentação exigida.

Os candidatos convocados por este instrumento dispõem de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Rua José Coelho, nº 96, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- 02 (duas) fotos 3x4;
- Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- Cópia no cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela comarca de residência;
- Registro do Conselho de Classe;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar.

ORD	NOME	CPF	ESPECIALIDADE
01.	Suzana Félix do Amaral França	750.248.102-87	Assistente Social

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz  
Secretária Municipal de Gestão Social - SEMGES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO  
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 061/2017-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESOBRESTAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016/CORREGEDORIA/SMST Vol.1, instaurado por meio da portaria nº 002/2016 – CORREGEDORIA/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 4086, de 21 de janeiro de 2016, sobrestado por meio do termo de sobrestamento publicado no Diário Oficial do Município nº 4122 de 15 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.  
Publica-se. Registre-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2017.

Carlos Leandro Sobrinho Dias  
Corregedor de Segurança - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

**ERRATA**

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 008/P, de 02 de Janeiro de 2017, publicado no DOM nº 4315, de 02 de janeiro de 2017;

**RESOLVE:**

Onde se lê:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 044/2016

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, faz saber que o proprietário ou possuidor, a qualquer título de Imóveis que, em razão de descumprimento

mento ao caput do Art. 136, da Lei 018/74. Tendo, Notificação recebida e/ou Edital Publicado do Terreno em conformidade § 3º, a razão por não tomar as providências a serem feito dentro da rigorosa expressão da lei, aplica-se o Auto de Infração de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 466, da Lei 018, de 21 de Agosto de 1974, alterada pela Lei 1.648, de 06 de Novembro de 2015.

Leia-se:

#### EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 044/2016

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, no uso de suas atribuições, faz saber aos proprietários ou possuidor, a qualquer título do imóvel, que foram intimados como estabelecidos nos termos do Artigo 136, §§ 1º e 3º da Lei nº 18 de 21 de agosto de 1974, alterada pela Lei nº 1.648, de 06 de Novembro de 2015, nos casos em que por descumprimento ao paragrafo 3º, proceder-se-á como estabelecido no § 4º da mesma Lei, sistematizar o Auto de Infração, multa essa, de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 466, da Lei nº 18 de 21 de agosto de 1974, alterada pela Lei nº 1.648, de 06 de Novembro de 2015, devendo o mesmo comparecer em dias úteis à SEPF, situada à Rua Cel. Pinto, 188 - Centro, no prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou interpor recurso com base no Art. 241, Lei Complementar nº 1.223\2019, sob pena de inscrição de seu débito em dívida ativa.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2017.

Marcio Vinícius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças  
- SEPF

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE  
SETOR JURÍDICO  
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 301/16  
Autuado: RONALDO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009802, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII, artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Municipal Nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, infração instaurada durante o atendimento de denuncia nº 12234, feita na central 156/PMBV, razão desta teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002122 Série E).

Cientificado no dia 18 de março de 2016 às 11h40min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 07, aduzindo não ter conhecimento da referida licença ambiental

Às fls.17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Parecer PMAUR nº 236/2016, opinou pela procedência do auto de infração e da multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

##### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a atuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou à atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente, o crime esta previsto também no art. 9º, da Lei Municipal nº 513/00, como passo a expor:

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente..

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 503/2016, fls. 05/06, obtendo ilustração ao final do mesmo.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."  
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o



meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, e não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-

mais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE  
SETOR JURÍDICO  
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 306/16  
Autuado: GILVAN ROCHA SALAZAR

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 006018, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 005620 Série E).

Cientificado no dia 29 de março de 2016 às 12h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls 14, alegando que é o único meio de sustento do autuado e da família.

Às fls. 23/25, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da

infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração”

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 ( cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 565/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”  
( . . . )

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: “§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Atuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Atuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 100 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Atuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos

do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Atuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**SETOR JURÍDICO**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 406/16  
Atuado: M. N. DA COSTA - ME

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009951, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Atuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002801 Série E).

Cientificado no dia 27 de abril de 2016 às 11h15min, em decorrência do acontecido, o Atuado apresentou defesa, fls. 07, aduzindo que não se atentou no vencimento do alvará.

Às fls. 16/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto e encaminhado para julgamento.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 0761/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."  
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

## III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE  
SETOR JURÍDICO  
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 658/16  
Autuado: ORMANO FERREIRA

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009876, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003664 Série E).

Cientificado no dia 08 de junho de 2016 às 11h10min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/13 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada

que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 ( cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejam os ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1065/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."  
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consertários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o **Autuado** deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o **Autuado** poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o **Autuado** não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o **Autuado** e demais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**SETOR JURÍDICO**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 659/16  
Autuado: **RONILSON DAMIÃO AGUIAR**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009877, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O **Autuado** foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003665 Série E).

Cientificado no dia 08 de junho de 2016 às 11h30min, em decorrência do acontecido, o **Autuado** não apresentou defesa.

Às fls. 11/12 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Infração** é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a atuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 ( cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o **autuado** cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1060/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."  
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foga o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o

valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**SETOR JURÍDICO**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 898/16  
Autuado: M. FERNANDES GAMA

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007645, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003439 Série E).

Cientificado no dia 04 de agosto de 2016 às 11h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls 07, alegando que reside no local e que estava fazendo umas peças de ferro que ajudariam na segurança da mesma.

Às fls. 18/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente por-

que nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 ( cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamus ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1421/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."  
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foga o caso em comento, haja vista que o Atuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Atuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os conseqüências legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 300 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade

sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA**, caso o Atuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Atuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**SETOR JURÍDICO**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 339/2016  
Atuado: ABIMAELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007981 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir um muro, medindo 10m lineares e um aterramento de 12m x 6m, localizados na vereda do Igarapé Wai, em Área de Preservação Permanente. Ficou

embargada a referida construção do muro, bem como, o aterramento, conforme Termo de Embargo nº 005322 - E.

Cientificado no dia 11 de abril de 2016, às 10h30min, em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/09, aduzindo que desconhecia a legislação vigente sobre meio ambiente, que tem o recibo de compra e venda do imóvel e que fez as referidas modificações para segurança de sua família.

Às fls. 19/22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção,

como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 657/2016 as fls. 05, com imagens das construções.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, MANTENHO o EMBARGO da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Contudo, forçoso não sopesar a situação do infrator.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recupera-



ção da qualidade do meio ambiente.

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]" (TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)**

**AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)**

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispense a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que **"A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRACTOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso"** (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O **ACEITE** dos **SERVIÇOS** de **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENÚNCIA** ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

i) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e de-

mais providências.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2017.

Jorge da Silva Fraxe  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 078

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**SETOR JURÍDICO**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL INTEGRANTE DO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22443/2014**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Claudionor Freire, nº. 571, Bairro Paraviana, nesta cidade, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços de Públicos e Meio Ambiente, Sr. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO, brasileiro, casado, residente nesta capital, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, EMERSON BATISTA PEREIRA DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF nº 018.289.352-98, com endereço na Rua Palmas, S/N, bairro Nova Cidade, Boa Vista/RR, denominado doravante de COMPROMISSÁRIO,

Considerando a alínea "e" do item III da Decisão de Primeira Instância proferida nos autos nº 009175, Série - E de 2014, que insta a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Resolvem celebrar entre si o presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL decorre de Decisão Administrativa de Primeira Instância favorável ao pedido de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em medida de cunho educativo para prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, a ser cumprida em 10 (dez) horas de serviços/atividades no Departamento de Educação Ambiental deste órgão ou no Bosque dos Papagaios, o qual definirá quais serviços/atividades serão desenvolvidos pelo Autuado.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O Cumprimento da obrigação de cumprimento de prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente dar-se-á por meio do Departamento de Educação Ambiental da SPMA mediante 10 (dez) horas de serviços/atividades prestados pelo Compromissário.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

São obrigações da SPMA:

I - A Compromitente fica obrigada a fiscalizar o cumprimento do compromisso ora firmado;

II - Emitir certidão em até 30 (trinta) dias após cumprimento de prestação total de serviços.

**CLÁUSULA QUARTA:**

São obrigações do COMPROMISSÁRIO:

I - efetuar a realização de serviços/atividade estabelecidos pelo Departamento de Educação Ambiental.

**CLÁUSULA QUINTA:**

O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará ao inadimplemento perante a COMPROMITENTE.

§ 1º - Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no presente TERMO por parte do COMPROMISSÁRIO, este será notificado pela SPMA para justificar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do inadimplemento.

§ 2º - A SPMA, a depender das razões apresentadas, decidirá pelo acatamento ou rejeição da justificativa, devendo notificar o COMPROMISSÁRIO quanto à sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da justificativa.

§ 3º - Rejeitada a justificativa apresentada pelo COMPROMISSÁRIO, a SPMA, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o §2º, comunicará formalmente o inadimplemento apara fins de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º - Não apresentada justificativa por parte do COMPROMISSÁRIO, a SPMA adotará as medidas cabíveis em razão do inadimplemento, a contar do término do prazo previsto no §1º.

§ 5º - Não correrão penalidades ou prazos contra o COMPROMISSÁRIO decorrentes de eventuais atrasos ou omissões atribuídos exclusivamente a SPMA.

§ 6º - A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO dos prazos e obrigações ora pactuados, desde que comprovadamente resultante de caso fortuito ou força maior, na forma prevista em lei, não configurará situação de inadimplência, desde que a justificativa seja prontamente comunicada a SPMA que, se for o caso, reajustará os prazos para o cumprimento das obrigações remanescentes.

**CLÁUSULA SEXTA:**

O prazo de vigência do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL é de até 3 (três) meses para cumprimento dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a contar da data da assinatura do mesmo;

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

Qualquer modificação das obrigações pactuadas no presente TERMO que implique alteração de prazo ou forma será objeto de prévio ajuste entre as partes e formalizada mediante termo aditivo.

**CLÁUSULA OITAVA:**

Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Este Termo de Compromisso Ambiental produzirá seus efeitos legais a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, mediante extrato conforme dispõe art. 147 do Decreto nº 6.514/2008.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2017.

Daniel Pedro Rios Peixoto  
Secretario Municipal de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente  
Compromitente

Emerson Batista Pereira Da Silva  
Compromissário

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Processo nº 07651/2012  
Interessado: GERDAU COMERCIAL ACOS S.A.  
Assunto: Licenciamento Ambiental

**COMUNICADO**

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente em atendimento ao REQUERIMENTO Nº 232/2017 e o despacho da autoridade julgadora as fls 227 dos autos, vem neste ato comunicar o CANCELAMENTO das AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÃO Nº 075/2016, emitidas em nome da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2017.

Daniel Pedro Rios Peixoto  
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

#### ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2017

**EMPRESA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ 01.141.830/0001- 00. Providenciar a Execução da Obra/Serviços, objeto da Concorrência Pública nº 001/2013 – CPL-PMBV, constante no Processo Administrativo nº 296/2016-SMGA, a qual será executada em regime de menor preço global.

**FISCAIS: LUCIANO OSÓRIO PIZA**, matrícula 846722, Superintendente de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e **VANDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA**, matrícula 849934, Assessor 2, para fiscalizar o disposto no Contrato nº. 008/2017/SPMA, Processo nº. 296/2016/SMGA

A presente Ordem de Execução de Serviços será regida pela Lei Nacional nº 8.666/93 e suas alterações e pelas Cláusulas do Contrato nº 008/2017/SPMA.

#### DO OBJETO:

Constitui objeto da presente Ordem de Execução: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E VOLUMOSOS, LIMPEZA EM COMUNIDADES INDÍGENAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, COLETA FLUVIAL E OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL**, conforme discriminado e especificado no Edital.

#### DO PREÇO E PAGAMENTO:

O valor global do objeto da presente Ordem de Execução corresponde a R\$ 70.209.118,80 (setenta milhões, duzentos e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos), pagos pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Nota de Empenho nº 000929 – Unidade Orçamentária: 4201, Funcional Programática: 15 452 0054 2.265, Categoria Econômica: 3.3.90.39.99 – Fonte de Recurso: PRÓPRIOS, e, Notas de Empenho nº 000930 – Unidade Orçamentária: 4201, Funcional Programática: 15 452 0054 2.265, Catego-

ria Econômica: 4.4.90.52.00 – Fonte de Recurso: PRÓPRIOS – cujos valores correspondem a R\$ 39.889.589,76 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) – Este valor corresponde às despesas referente ao Exercício de 2017.

#### DO PRAZO:

O objeto do Contrato deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, para execução e entrega dos serviços, contados da assinatura do contrato, conforme Contrato 008/2017/SPMA - Cláusula Sétima – Dos Prazos, inciso II, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 – § 1º da Lei 8.666/93.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2017.

Armando Sebastião Rodrigues  
Teodoro  
Sócio Administrador

Daniel Pedro Rios Peixoto  
Secretário Municipal de Serviços Públicos e  
Meio Ambiente SPMA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 82/2017-SMST,

“Dispõe sobre a Indicação de servidores para participarem da capacitação para o uso do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT”.

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de confecção de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, conforme previsto no Art. 1º da Resolução 362 de 15 de outubro de 2010 do CONTRAN;

Considerando a necessidade de especialização dos servidores a fim de melhor atender a comunidade boavistense.

#### RESOLVE:

Art. 1º Indicar os servidores abaixo relacionados para participarem da capacitação para procedimento do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, a ser realizado no período de 17 a 19.04.2017, no prédio da EMAP no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

DIA 17.04.2017

ORD	MATRÍCULA
1.	26229
2.	26226
3.	25058
4.	27099
5.	26128
6.	25057
7.	26216
8.	26210
9.	28399
10.	26983
11.	26990
12.	26199
13.	28068
14.	26996
15.	26191
16.	26232
17.	27010
18.	25044
19.	26221
20.	28069
21.	28339
22.	26978
23.	25055
24.	27012
25.	25047
26.	26208
27.	26992
28.	26230

AGENTE DE TRÂNSITO  
ALTAIR RIBEIRO DE LIMA  
CELIA AMORIM BRITO BARBOSA  
DJEANDREA REIS BASTOS  
EDIVALDO BATISTA BARBOSA  
ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES  
FRANCIEULAIA LEÃO GALVÃO  
FRANCISCO GLAUTTER GONDIM  
JOSEMAR KAI BELLINI  
JUCELINO PAIVA SILVA  
JULIO SERGIO GADELHA MENDONÇA  
NAGILA MARIA CHAVES SOUTO PEIXOTO  
ROGÉRIO DANTAS  
RONALD LEITE DA SILVA  
RONNIE SILVA OLIVEIRA  
WANILDO ARAÚJO FEITOSA  
ALAIN DELON GOMES MOTA  
ANA CLAUDE DOS SANTOS SOUZA  
CARLOS SANTOS FEITOZA DE MELO  
DAVID DE ALMEIDA DOS REIS  
DEMETRIUS SOARES DE CARVALHO  
ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS  
FRANCISCO OLIVEIRA MATOS  
FRANCO SILVA DE OLIVEIRA  
ADRIANO MOTA LACERDA  
RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO  
KATIA REJANE DA SILVA TORRES  
ROMERO AZEVEDO TAJUJA  
AQUILIS HERENIO MONÇÃO

28

29.	26204	MANOEL HOZANA O. DOS SANTOS
30.	26201	OZEIAS PEREIRA DA SILVA
31.	27015	EDNALVA DOS SANTOS FREITAS
<b>DIA 18.04.2017</b>		
32.	26228	ADEILDO BRAGA DE MELO JUNIOR
33.	27011	ALCIMIR ARAÚJO DO NASCIMENTO SOBRINHO
34.	25056	ANGELA MARIA DA SILVA
35.	26231	ANTONIA AURILENE ALVES LIMA
36.	25046	DANIEL UCHOA FERNANDES
37.	28396	EDVAN MATIAS FRANÇA
38.	26129	ELISANGELA LEVY LEVÉL
39.	26977	FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM
40.	26583	GILVAN LIMA TEIXEIRA
41.	28070	JOCENILDO SANTOS CARNEIRO
42.	26989	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE SILVA
43.	26988	MARCOS FERNANDES QUEIROZ
44.	25053	PAULO RAMOS LOPES JUNIOR
45.	26995	ROSA KELLY FERREIRA VARÃO
46.	28371	WAGNER GOMES DE ARAÚJO
47.	26979	FRANK ROOSEVELT GOMES DE SOUZA
48.	26982	HILLARY HELLEN DOS SANTOS FLORES
49.	26212	JAMES MOTA E SILVA
50.	26582	JÂNJO BENEVIDES DE S. NASCIMENTO
51.	25060	JOSÉ ANTONIO VIEIRA MATOS
52.	26211	JOSETE DOS REIS
53.	26209	JULIO VIANA DE CARVALHO
54.	27145	MORONI DE OLIVEIRA FREITAS
55.	26997	SILVANIA SANTOS MENEZES
56.	26224	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
57.	26215	FRANCISMAR GALVÃO DA PENHA
58.	26984	JACKSON PEREIRA ARAÚJO
59.	26999	SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
60.	26227	ALLY DAPHNE FREIRIA DE PAULA
61.	26222	DEOMAR CESAR CHERES DA SILVA
<b>DIA 19.04.2017</b>		
62.	27013	ADELSON CARNEIRO SANTANA (Licença Médica)
63.	26980	ANTONIO RODRIGO DA FONSECA COSTA
64.	848958	CLEUTON CHARLES SILVA NASCIMENTO
65.	26251	MARCONY HOLANDA FARIAS
66.	26986	MIKEIAS SILVINO DE ALMEIDA OLIVEIRA
67.	26203	NEURIMAR MACEDO DE S. GONÇALVES
68.	26991	NILCILANE DE ALMEIDA SILVA
69.	26198	RENATO ANDRADE DA SILVA (Férias)
70.	26993	RENATO BARBOSA DE SANTANA
71.	26197	RIVELINO LEOCÁDIO DE SOUSA
72.	28341	RONALDO RODRIGUES BONFIM
73.	26994	RUTH MONTEIRO DE SOUZA
74.	27000	SAMUEL PEDREIRO DA TRINDADE
75.	26998	SILVANA JUNOR COSTA
76.	28725	NELSON LOUREIRO DA CRUZ JUNIOR
77.	28340	RÔMULO DA SILVA BRAZ
78.	27216	NEY TAÇIO DUARTE BRITO
79.	26580	JOICIVÂNIA DOS SANTOS CAMPOS
80.	27014	AURISTONI VIEIRA BEZERRA
81.	25052	UEBSON NOBRE RODRIGUES
82.	26234	FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ
83.	26987	MARIA DINALVA LIMA BARROSO
84.	27008	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
85.	26206	LUCIANO JOSOÉ PIRES CERVEIRA
86.	26193	VALDENILSON DA CONCEIÇÃO SOARES
87.	26196	VERÔNICA DA SILVA MACELARO
88.	25054	EDINALDO FAUSTINO DE LIMA
89.	25043	CID JOSÉ DA SILVA FERREIRA
90.	26225	CELI KAROLINI CARDOSO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Cientifique-se.  
 Publique-se.  
 Cumpra-se.

Raimundo Barros Oliveira  
 Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

## EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 082/17

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições

que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

**RESOLVE:**

**ART. 1º** - Designar a Empregada Pública, Larisse Freitas Tajuá, Chefe do Departamento de Regularização Fundiária e Urbana, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Diretora de Operações da EMHUR, no período de 17/04 à 01/05/17, em virtude das férias regulamentares do titular.

**ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Boa Vista/RR, 17 de abril de 2017.**

**Sérgio Pillon Guerra  
Diretor Presidente /EMHUR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL**

**PORTARIA/PRESI/Nº 083/17**

**O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.**

**RESOLVE:**

**ART. 1º - Designar a Empregada Pública, Helen Dalva Lima de Brito, Chefe da Divisão de Topografia, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Chefe do Departamento Regularização Fundiária e Urbana da EMHUR, no período de 17/04 à 01/05/17.**

**ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Boa Vista/RR, 17 de abril de 2017.**

**Sérgio Pillon Guerra  
Diretor Presidente /EMHUR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL**

**PORTARIA/PRESI/Nº 084/17**

**O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.**

**RESOLVE:**

**ART. 1º - Designar a Empregada Pública, Dalila Silva Braga, Assistente Administrativo, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Topografia da EMHUR, no período de 17/04 à 01/05/17.**

**ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Boa Vista/RR, 17 de abril de 2017.**

**Sérgio Pillon Guerra  
Diretor Presidente /EMHUR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL**

**PORTARIA/PRESI/Nº 085/2017**

**O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/2011.**

**Considerando o disposto no Artigo 2º do Anexo I, do Decreto Municipal nº 102/E de 27 de abril de 2005;**

**Considerando o disposto no Artigo 20º, §1º, alínea b, do Decreto Municipal nº 102/E, de 27 de abril de 2005;**

**Considerando a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.468/2011, em seu art. 3º, inciso II; e**

**Considerando ainda o Termo de Compromisso firmado entre a EMHUR e o SEST SENAT.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Reconhecer o SEST SENAT como entidade habilitada para dar cumprimento ao que determina o item II do art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.**

**Art. 2º - Os profissionais taxistas das categorias Convencional e Lotação deverão cumprir o conteúdo programático no Curso de Capacitação de Taxistas – Condutor Legal, nos módulos de Relações Humanas com carga horária de 14 horas, Direção Defensiva com carga horária de 08 horas, Primeiros Socorros com carga horária de 02 horas e Mecânica Básica e Elétrica Básica com carga horária de 04 horas, totalizando 28 horas aula, a ser realizado pelo SEST SENAT no período de 08 de abril de 2017 a 05 de setembro de 2017, conforme Anexo I, desta Portaria.**

**Art. 3º - Os Permissionários, Autorizatórios e Motoristas Auxiliares dos veículos Táxi Convencional e Lotação, para efeito de formação das turmas do Curso de Capacitação de Taxista – Condutor Legal serão divididos em grupos pelo respectivo número de registro do veículo, conforme Anexo I, desta Portaria.**

**Art. 4º - Os Permissionários, Autorizatórios e os Motoristas Auxiliares das categorias de Taxi Convencional e Lotação deverão obrigatoriamente apresentar junto a Diretoria de Mobilidade Urbana da EMHUR, o certificado de participação no curso conforme previsto no art. 2º, emitido pelo SEST SENAT, no ato da renovação do Alvará e da Credencial.**

**§ 1º - Os Permissionários, Autorizatórios e os Motoristas Auxiliares das categorias de Taxi Convencional e Lotação que deixarem de fazer o curso previsto no art. 2º, no período estabelecido nesta Portaria, não terão o Alvará e a Credencial renovados a partir de 01 de janeiro de 2018 e consequentemente ficarão temporariamente impossibilitados de atuarem no Município de Boa Vista como taxista até que comprovem o cumprimento dessa obrigação legal com a apresentação do certificado emitido pelo SEST SENAT.**

**§ 2º - Quando se tratar de requerimento para a emissão da primeira Credencial, também será exigido o certificado emitido pelo SEST SENAT de cumprimento da obrigação legal prevista no item II, do art. 3º da Lei nº 12.468/2011, de frequentar o curso de Capacitação de Taxista – Condutor Legal, conforme carga horária especificada no art. 2º desta Portaria.**

**Art. 5º - Caberá a Diretoria de Mobilidade Urbana da EMHUR promover todas as medidas necessárias para o cumprimento desta Portaria, inclusive sua fiscalização, aplicação de penalidades e outras que se fizerem necessárias.**

**Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a Portaria/Presi/Nº 079/2017.**

**Dê-se ciência,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Boa Vista-RR, 17 de abril de 2017.**

**Sérgio Pillon Guerra  
Diretor Presidente /EMHUR**

**FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO,  
ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0265/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar a pedido o servidor Dagoberto Kunzler Machado Júnior, do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Sub-Grupo AB, código GNE-207, de Assessor I da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 06 de Abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0266/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar o servidor Diego Freitas da Silva, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI - 403, de Assistente I da Comissão Permanente de Licitação desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0267/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar a servidora Cláudia Paula de Brito, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-401, de Assessor III da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0268/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar a servidora Elaine de Souza Singh, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermédia, código GDI-404, de Assistente Setorial do Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 03 de Abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0269/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente e,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o senhor Adervaldo de Andrade Barboza Júnior, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-400, de Assistente II da Divisão de Material e Patrimônio da Superintendência de Administração e Finanças desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0270/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor Luiz Thomaz Grande Filho, para responder pelo Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, GDI-406, de Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, cumulativamente com o Cargo de Superintendente de Administração e Finanças, ambos desta Fundação, no período de 14 de março à 09 de abril de 2017.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 14 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0271/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a servidora Cláudia Paula de Brito, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Sub-Grupo AB, código GNE-207, de Assessor I da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0272/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o servidor Diego Freitas da Silva, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-401, de Assessor III da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0273/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a servidora Elaine de Souza Singh, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI - 403, de Assistente I do Núcleo de Projetos Especiais das Superintendências de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 03 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0274/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o servidor Wirlen Franco Moreira, do cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-408, de Assessor Técnico I da Divisão de Material e Patrimônio da Superintendência de Administração e Finanças desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0275/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o servidor Jorge Jardim de Oliveira, do Cargo em Comissão do Grupo de Apoio Administrativo, código GAA-503, de Assistente IV, do Núcleo de Formação e Capacitação das Superintendências de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA/PRESI N.º 0276/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o servidor Magno Ferreira dos Santos, do Cargo em Comissão do Grupo de Apoio Administrativo, código GAA-501, de Assessor Técnico II do Núcleo de Formação e Capacitação das Superintendências de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017 .

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA/PRESI N.º 0277/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar o servidor Luís Macedo Sousa, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-408, de Assessor Técnico I do Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0278/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o servidor Wirlen Franco Moreira, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Apoio Administrativo, código GAA-501, de Assessor Técnico II do Núcleo de Projetos Especiais das Superintendências de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0279/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o servidor Jorge Jardim de Oliveira, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-408, de Assessor Técnico I da Divisão de Material e Patrimônio da Superintendência de Administração e Finanças desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0280/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o servidor Magno Ferreira dos Santos, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-408, de Assessor Técnico I do Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0281/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o servidor Luís Macedo Sousa, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, código GDI-405, de Assistente II do Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0282/2017**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar os servidores Delcimar de Oliveira Franco – Coordenador Técnico e Wirlen Franco Moreira – Assessor Técnico II, para fiscalizarem a execução dos serviços de controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização entre outros serviços, conforme Processo nº 0231/15-FETEC/E1.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 11 de abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



## PORTARIA/PRESI N.º 0283/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

## RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor Antonio Mutran Paracat Neto, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, código GDA-605, de Assessor Técnico V da Divisão de Serviços Gerais e Vigilância da Superintendência

de Administração e Finanças desta Fundação.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 03 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
11 de Abril de 2017.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

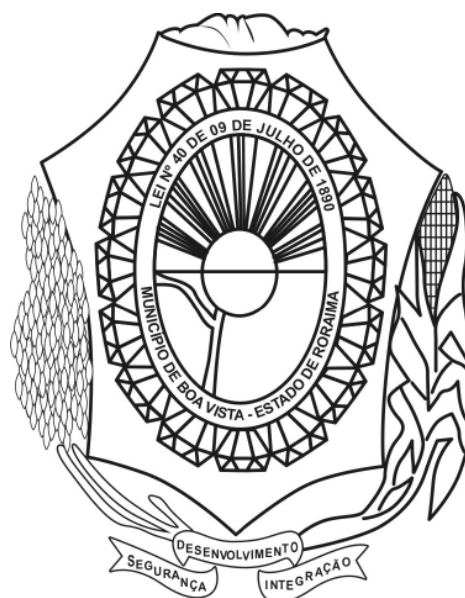
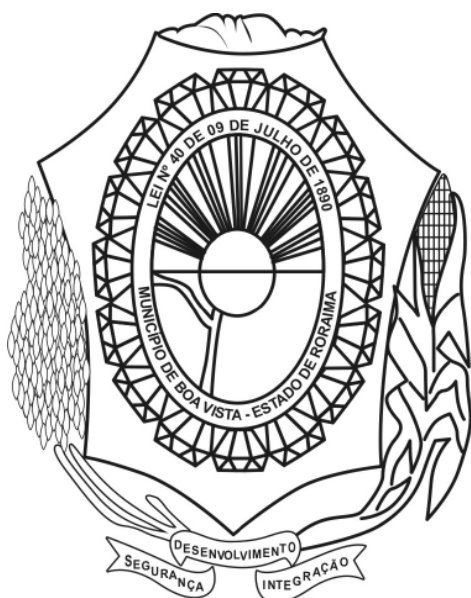
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

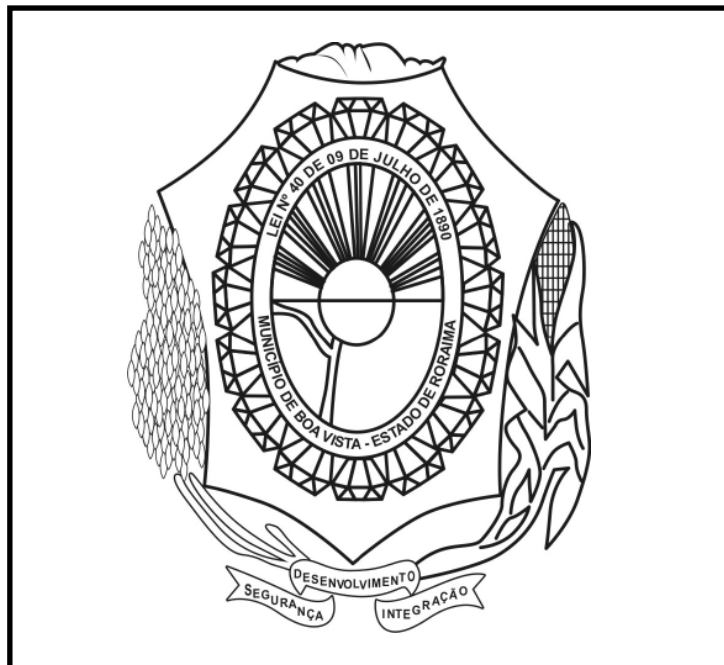
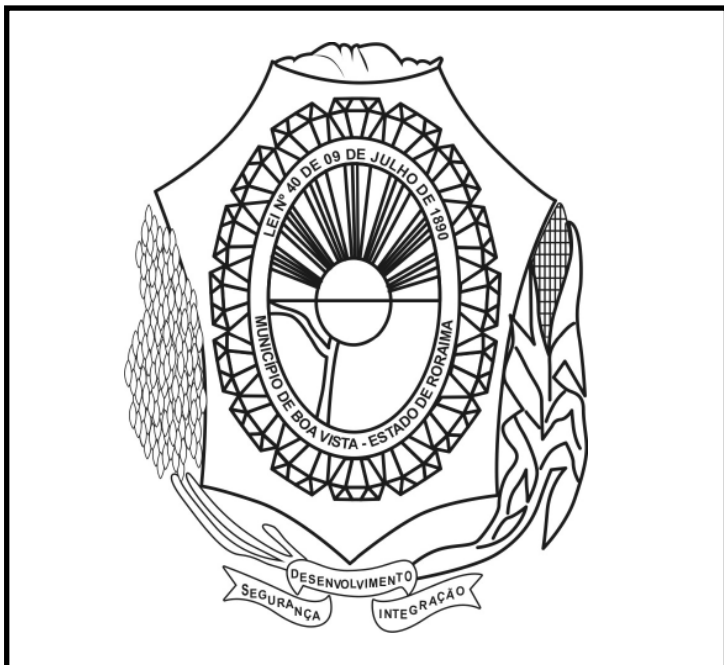
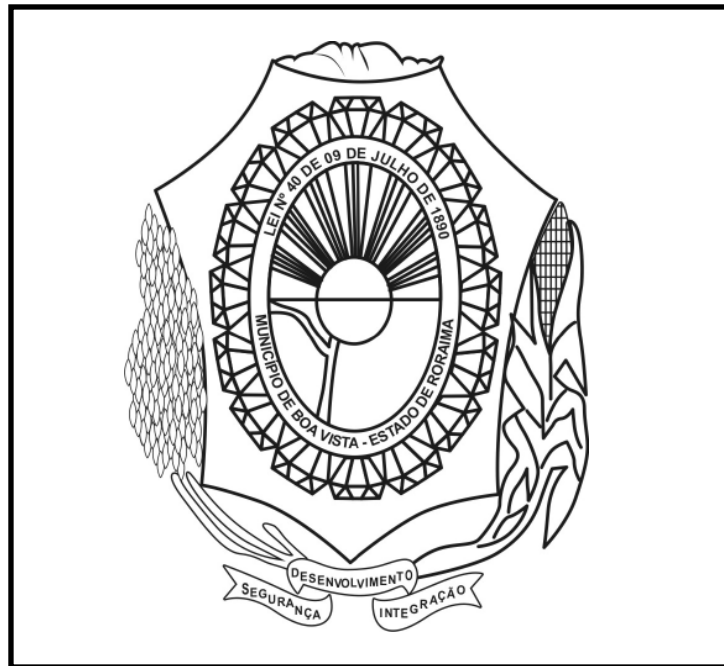
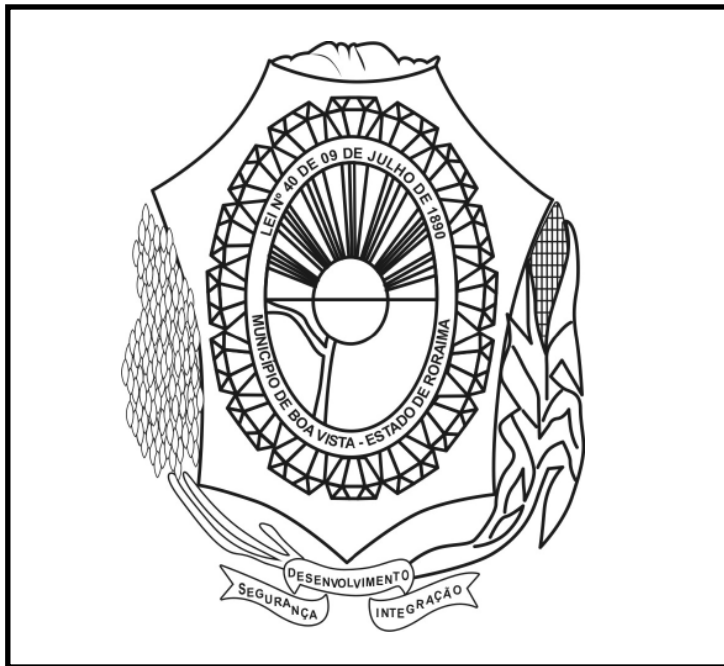
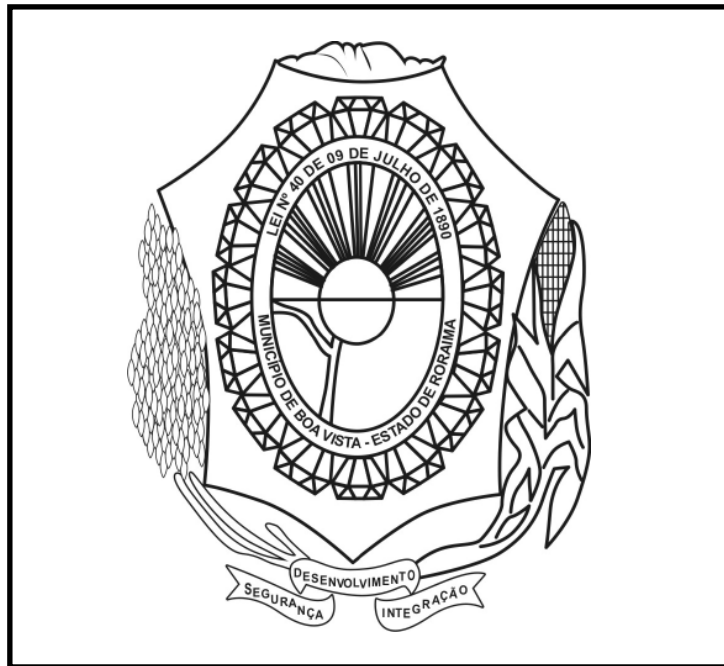
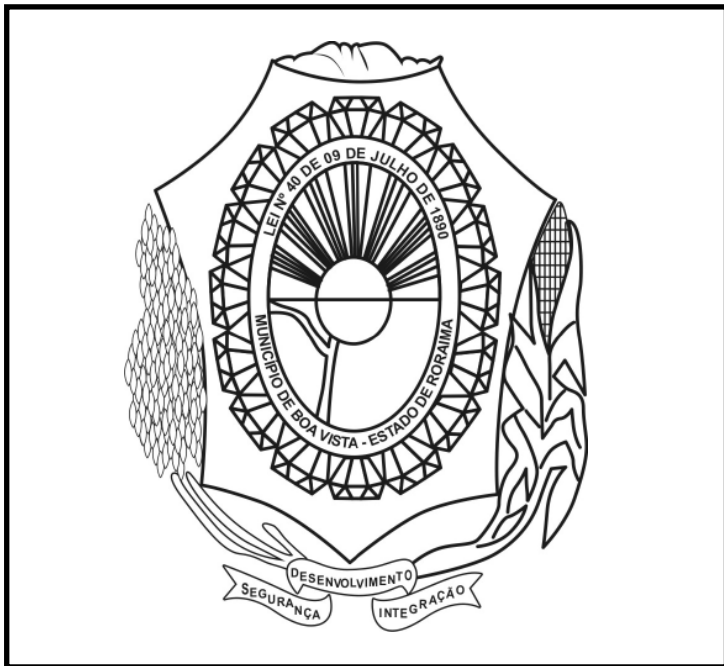
## Demonstrativo de substituição de Cargos Comissionados

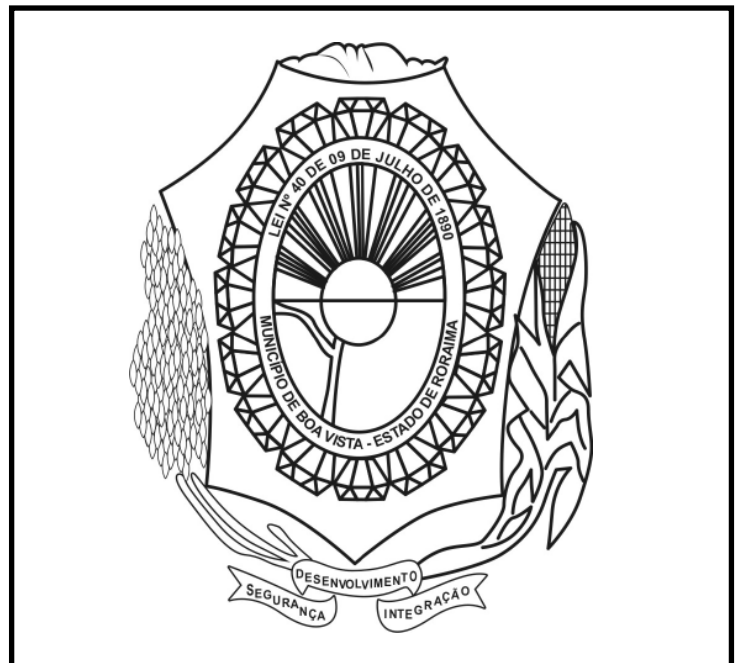
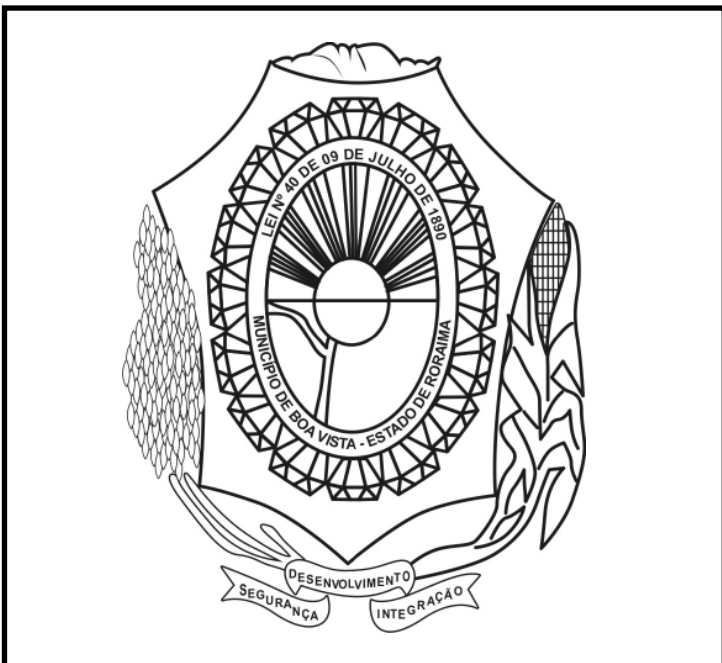
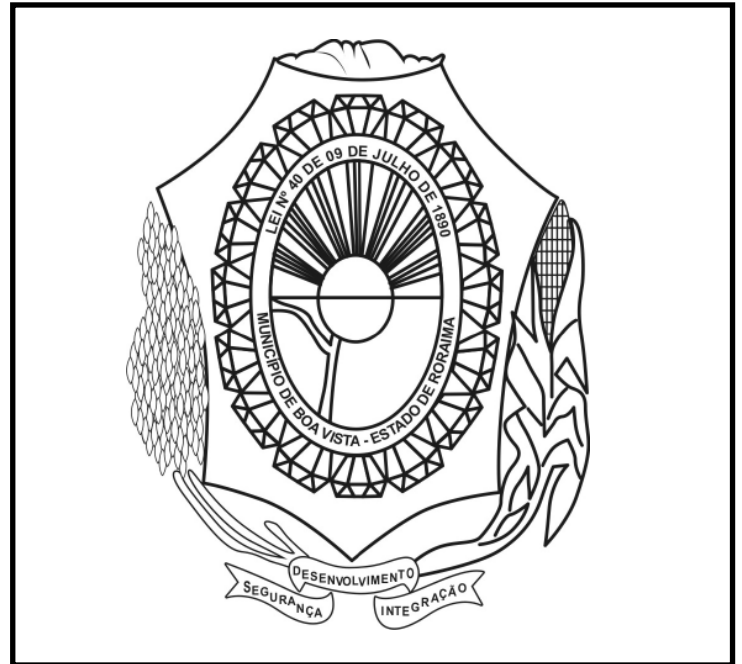
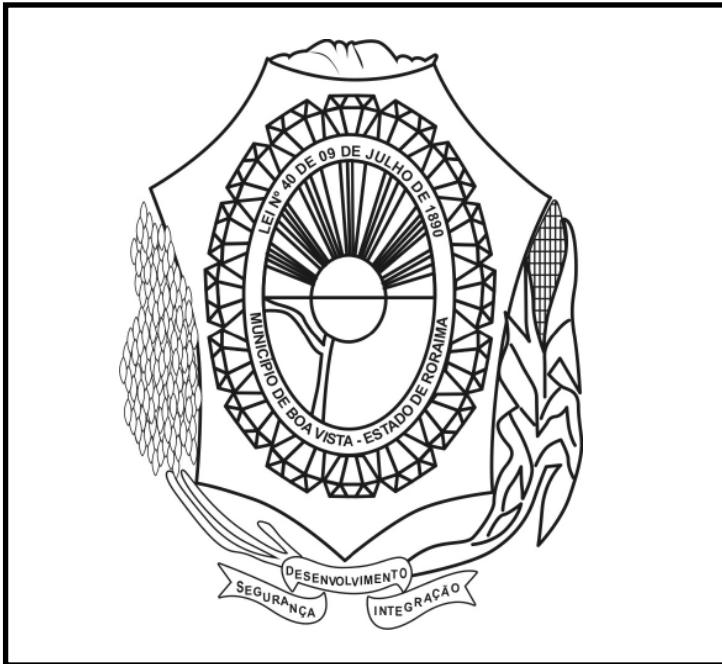
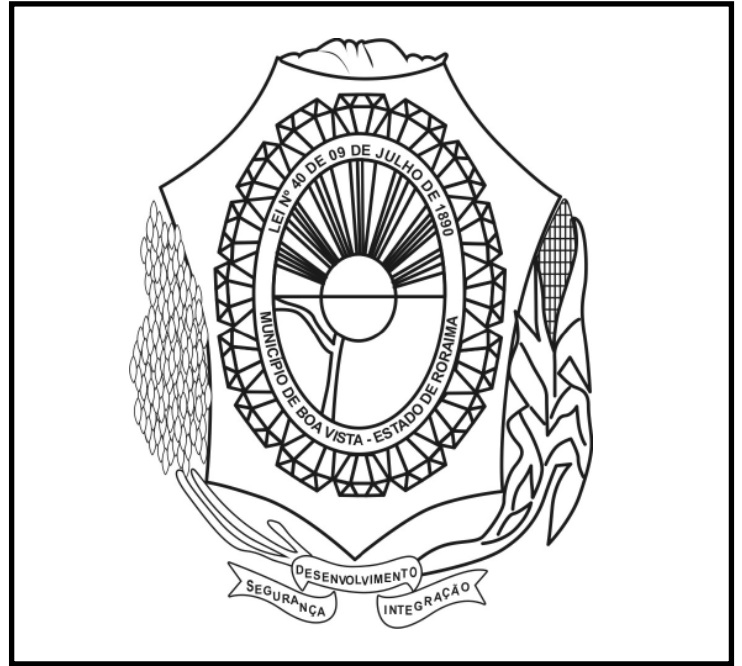
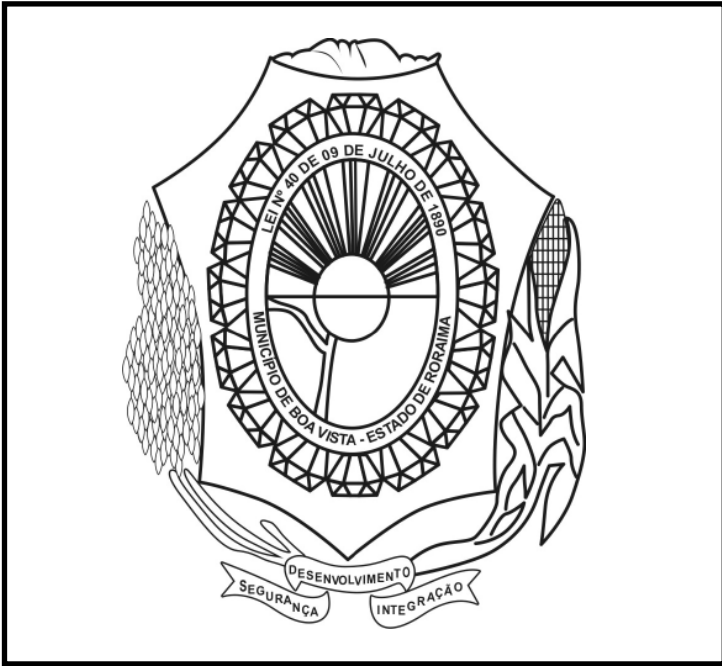
Servidor exonerado	Cargo	Portaria nº	Gratificação o R\$	Servidor nomeado	Cargo	Portaria nº	Gratificação R\$
Karolina Pereira da Costa	Assistente II	240/17	1.590,00	Adervaldo de Andrade B. Júnior	Assistente II	269/17	1.590,00
Hugo Amorim de Azevedo	Assessor Técnico V	251/17	937,00	Antonio Mutran Paracat Neto	Assessor Técnico V	283/17	937,00
Dagoberto Kunzler M. Júnior	Assessor I	265/17	3.710,00	Cláudia Paula de Brito	Assessor I	271/17	3.710,00
Cláudia Paula de Brito	Assessor III	267/17	2.650,00	Diego Freitas da Silva	Assessor III	272/17	2.650,00
Diego Freitas da Silva	Assistente I	266/17	1.908,00	Elaine de Souza Singh	Assistente I	273/17	1.908,00
Elaine de Souza Singh	Assistente Setorial	268/17	1.590,00	Luis Macedo Sousa	Assistente II	281/17	1.590,00
Luis Macedo Sousa	Assessor Técnico I	277/17	1.272,00	Magno Ferreira dos Santos	Assessor Técnico I	280/17	1.272,00
Wirlen Franco Moreira	Assessor Técnico I	274/17	1.272,00	Jorge Jardim de Oliveira	Assessor Técnico I	279/17	1.272,00
Jorge Jardim de Oliveira	Assistente IV	275/17	937,00	Wirlen Franco Moreira	Assessor Técnico II	278/17	1.060,00
Magno Ferreira dos Santos	Assessor Técnico II	276/17	1.060,00	**	**	**	0,00
<b>Total</b>			<b>16.926,00</b>	<b>Total da Substituição</b>			<b>15.989,00</b>

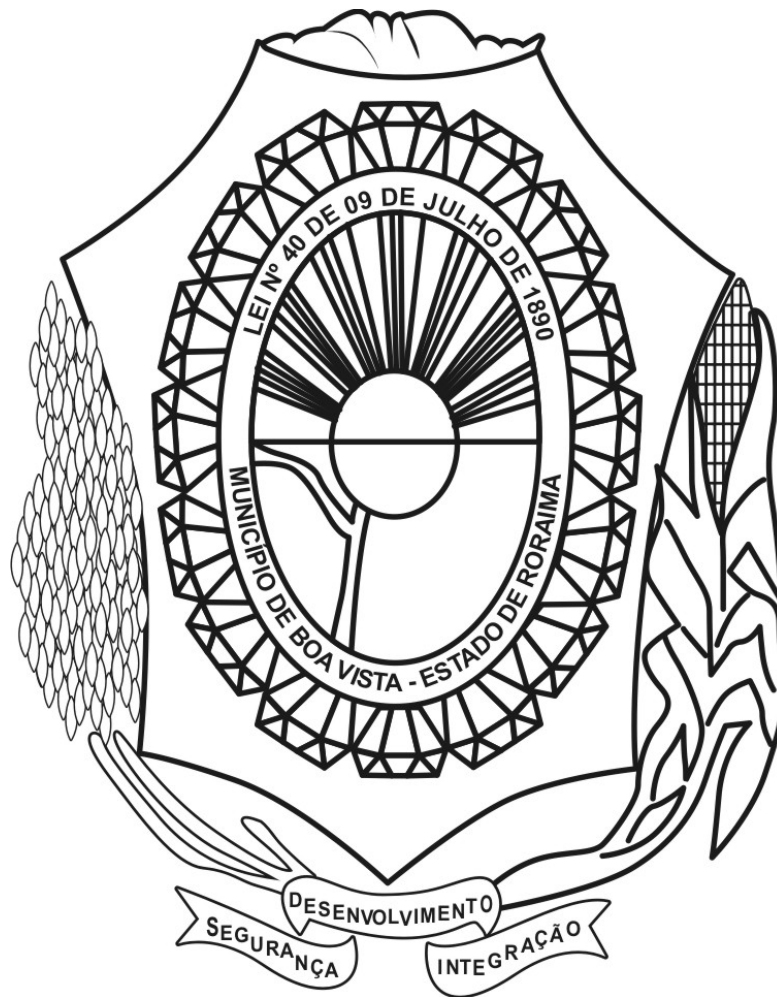
Boa Vista – RR, 12 de abril de 2017

Daniel Lima  
Presidente da FETEC









## Poder Legislativo

**Presidente:**

**Mauricelio Fernandes de Melo**

**Primeiro Vice-Presidente:**

**Júlio César Medeiros Lima**

**Segundo Vice-Presidente:**

**Rondinele de Souza Oliveira**

**Primeiro Secretário:**

**Romulo Soares Amorim**

**Segundo Secretário:**

**José Francisco Lopes de Albuquerque**

**Terceiro Secretário:**

**Genilson Costa e Silva**

**Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricelio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.**